



Reflexões sobre a Concepção da Dignidade Humana

Reflections on the Concept of Human Dignity

Ana Paula de Castro Neves

(Mestranda, Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos/UFG, Brasil)

E-mail: apacastro_1@hotmail.com

Angelita Pereira de Lima

(Professora Doutora, Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos/UFG, Brasil)

E-mail: ndh.ufg@gmail.com

Resumo

O presente trabalho tem como propósito de abordar algumas reflexões sobre a concepção da dignidade humana, destacando o seu valor fundamental nos Direitos Humanos. Desse modo, tem-se como objetivo principal demonstrar a dimensão do princípio da dignidade humana como um valor intrínseco para todos os seres humanos, inserido no núcleo de direitos fundamentais do Estado Brasileiro, assim como a igualdade, a liberdade ou a privacidade. Para tal, utilizar-se-á por meio de uma pesquisa bibliográfica, a partir da análise de artigos, teses, dissertações e obras que versem sobre o tema ora discutido. Pode-se concluir que a dignidade humana como fundamento dos direitos humanos, ainda demanda uma longa luta para promoção sustentada por estes princípios sendo necessário o mínimo existencial para sua afirmação, ou seja, pelo menos o mínimo de saúde, de educação, de renda, de cultura, de justiça para os homens de todas as raças, culturas e gênero.

Palavras-chave: Fundamentos. Direitos Humanos. Dignidade Humana.

Abstract

The present work aims to address some reflections on the concept of human dignity, highlighting its fundamental value in Human Rights. Thus, the main objective is to demonstrate the dimension of the principle of human dignity as an intrinsic value for all human beings, inserted in the core of fundamental rights of the Brazilian State, as well as equality, freedom or privacy. To this end, it will be used by means of a bibliographic search, from the analysis of articles, theses, dissertations and works that deal with the topic discussed here. It can be concluded that human dignity as the foundation of human rights, still demands a long struggle for promotion sustained by these principles and the minimum existential is necessary for its affirmation, that is, at least the minimum of health, education, income, culture, of justice for men of all races, cultures and gender.

Keywords: Fundamentals; Human Rights; Human Dignity.

Recebido em: 17/12/2019

Aceito em: 28/03/2020



1. Introdução

Ao longo da evolução histórica, a ideia da dignidade da pessoa humana logrou daética, para um princípio de suma importância, na perspectiva dos direitos humanos. É, aliás, considerada por alguns autores, com uma qualidade intrínseca ao ser humano, ou melhor, como um direito, que emana das garantias destinadas a assegurar a promoção dos direitos humanos.

Martins e Reis¹ ressaltam que antes da modernidade, a dignidade era uma peculiaridade de quem ocupava uma alta posição na sociedade, referia-se a um lugar de especial proeminência na estrutura do Estado, requerendo por parte dos demais, um singular respeito e os respectivos sinais de honra. Ela estava associada a uma posição hierárquica, a privilégios, e não a uma distribuição igual, portanto, não era um atributo das pessoas.

Neste contexto, o presente estudo tem como objetivo geral propor reflexões sobre a dignidade humana, como fundamento que sustente um estado democrático de direito. Buscando elencar por meio da historicidade, a evolução, assim como as contribuições que levantaram debates acerca da promoção, como princípio fundamental aos direitos humanos.

Para tanto, dividiu-se a exposição das ideias nas seguintes seções: A história da concepção de dignidade humana; As influências do filósofo Immanuel Kant; A dignidade humana e os direitos humanos; A concepção mínima de dignidade humana; A dimensão intercultural da dignidade humana.

Todavia, não se pretende neste estudo conceber uma definição fixa e fechada da noção da dignidade humana, pelo contrário, busca por meio deste elencar o quanto a dignidade humana pode ser apresentada a diferentes pontos de vista, em diferentes perspectivas, passíveis de ser aprimoradas e aprendidas com diferentes grupos culturais.

Assim, para a construção deste artigo fora realizado por meio de levantamento bibliográfico, fazendo uso de artigos científicos, teses, dissertações dentre outros, a fim de fundamentar e responder as questões pertinentes que se fazem presente.

2. A história da concepção dignidade humana

A dignidade humana teve seu conceito associado ao *status* pessoal de alguns indivíduos dotados de posições política ou social, característica da realeza ou aristocracia nos termos pré-modernos, sendo contrária à igualdade de direitos e a democracia².

¹ MARTINS, Raquel. E REIS, Helena Esser. Democracia, Cidadania e Direitos Humanos em um País de Linchamentos. Anais VII Pensar Direitos Humanos. 2017.

² ROSAS, João Cardoso. Dignidade, direitos e democracia, pag. 171.



Em relação à origem filosófica da dignidade humana, ressalta o romano Marco Túlio Cícero³ que foi o primeiro autor adotar a expressão “dignidade do homem”, e também na Idade Média Tomás de Aquino adota o termo *dignitas humana*, pela primeira vez.

O pensamento sobre a dignidade humana teve seu longo desenvolvimento marcado também sob uma perspectiva cristã, devido à grande influência o cristianismo na civilização ocidental. Segundo Viola:

Tanto no teatro grego como na Bíblia judaica, os direitos dos seres humanos revelam-se no embate do justo e do injusto. Em nome dos deuses ou em defesa da livra escolha, o ser humano humaniza-se na busca de princípios e na criação de modelos éticos, tornando-se capaz de extrair dos momentos de maior opressão as condições de luta em defesa da dignidade humana (2008, p.42).

As teorias do direito natural nos séculos XVII e XVIII, características do pensamento jusnaturalista⁴, esboçavam a dignidade humana, como um direito natural, fundamentada nas leis da natureza, que se impõe a todos os seres humanos serviu como base para a elaboração das primeiras Declarações Liberais nos modelos americano em 1776, e francês em 1789. Contudo, o Iluminismo (séc. XVIII) acarretaram novas reflexões acerca do desenvolvimento da ciência, da razão, emergindo assim a ideia da centralidade do homem ao advento da cultura, dos direitos individuais. Nesta senda, a busca pela razão, pelo conhecimento e pela liberdade, traça novos parâmetros para romper com a manipulação da fé e da religião, que fora construído em torno das sociedades medievais.

Um dos grandes pensadores do Iluminismo, Immanuel Kant, definiu o ser humano um ser racional e deve ser tratado como um fim em si mesmo, diferente das coisas e animais.

(...) No reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade... Esta apreciação dá, pois a conhecer como dignidade o valor de tal disposição de espírito e põe-na infinitamente acima de todo o preço. Nunca ela poderia ser posta em cálculo ou confronto com qualquer coisa que tivesse um preço, sem de qualquer modo ferir a sua santidade (Kant *APUD* Sarlet, 2008, p. 34).

O período pós Segunda Guerra Mundial foi decisivo para que a concepção da dignidade humana fosse incorporada aos direitos humanos, na tentativa de reconstrução do mundo devastado pelo totalitarismo, pelo genocídio. Assim, a dignidade humana passa ser um conceito incorporado na maioria das Constituições redigidas no pós Segunda Guerra Mundial.

No ano de 1948 ocorreu a Declaração dos Direitos Humanos da ONU, que incluiu a dignidade humana como garantia de igualdade de direito e valor inerente à condição humana, tornando então imprescindível para o discurso jurídico-normativo devido aos tratados

³ BARROSO, Luís Roberto. A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: a Construção de um Conceito Jurídico à Luz da Jurisprudência Mundial. 2. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 16.

⁴ BARROSO, Luís Roberto. A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: a Construção de um Conceito Jurídico à Luz da Jurisprudência Mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 13.



internacionais, bem como para as diversas constituições nacionais que fizeram referência ao termo da “dignidade humana”.

3. As influências do filósofo Immanuel Kant

Immanuel Kant (1724 – 1804) foi um importante filósofo prussiano do século XVIII, considerado um dos mais brilhantes e expressivos pensadores da Era Moderna, e muitas de suas reflexões estão associadas com a ideia de dignidade humana.

A filosofia Kantiana pressupõe que a moral é composta por quem rege a vontade e está em conformidade com razão. Kant pondera que o homem como ser racional, dotado de valor intrínseco, ou seja, a dignidade. Na citação abaixo, Kant deixa claro que a dignidade não está fundada na autonomia, mas na própria humanidade:

Todo ser humano tem um direito legítimo ao respeito de seus semelhantes e está, por sua vez, obrigado a respeitar todos os demais. A humanidade ela mesma é uma dignidade, pois um ser humano não pode ser usado meramente como um meio por qualquer ser humano (quer por outro quer, inclusive, por si mesmo), mas deve sempre ser usado ao mesmo tempo como um fim. É precisamente nisso que a sua dignidade (personalidade) consiste, pelo que ele se eleva acima de todos os outros seres do mundo que não são seres humanos e, no entanto, podem ser usados e, assim, sobre todas as coisas. Mas exatamente porque ele não pode ceder a si mesmo por preço algum (o que entraria em conflito com seu dever de auto-estima), tão pouco pode agir em oposição à igualmente necessária auto-estima dos outros, como seres humanos, isto é, ele se encontra na obrigação de reconhecer, de um modo prático, a dignidade da humanidade em todo outro ser humano (Kant *APUD* Sarlet, 2008, p. 306).

Para Kant os comandos que regem as vontades do ser racional, expressam um imperativo que podem ser categóricos ou hipotéticos. O imperativo categórico corresponde uma ação que é boa, independe do fato servir a determinado fim. No caso do imperativo hipotético, a ação é boa como um meio para alcançar um fim. Nesta senda, o imperativo categórico de Kant diz que os indivíduos, deveriam agir em conformidade com aquilo que gostariam de ver como Lei Universal. Assim sendo, Kant por meio do imperativo categórico concebe uma fórmula capaz de determinar a moral, a ética.

Sob o viés do pensamento Kantiano, o homem é governado pela razão, e a razão por sua vez é a representação das Leis morais, ou seja, a dignidade nesta visão tem por fundamento a autonomia da vontade do indivíduo. Em outros termos, tudo pode ter um preço ou uma dignidade, ou seja, quando as coisas têm preço elas podem ser ressarcidas, agora quando são majoradas, não podem ser ressarcidas, e estão acima de todo e qualquer valor ou preço. Kant fundamenta o princípio da humanidade:

Esse princípio da humanidade e de toda natureza racional em geral enquanto fim em si mesmo (a qual é a condição restritiva suprema da liberdade das ações de todo homem) não é tomado de empréstimo à experiência; primeiro por causa de sua universalidade, já que ele tem em vista todos os seres racionais em geral, acerca do



que nenhuma experiência é suficiente para determinar o que seja; segundo, porque aí a humanidade é representada, não como fim dos homens (subjetivamente), isto é, como um objeto que a gente de fato e espontaneamente toma como seu fim, mas como um fim objetivo, o qual, quaisquer que sejam os nossos fins subjetivos, tendo, por conseguinte de originar-se da razão pura (Kant *APUD* Sarlet, 2008, p. 431).

Acrescente-se, que a essência do pensamento kantiano consiste na idéia que os seres humanos não têm preço, e nem podem substituídos, pois, são dotados de um valor intrínseco absoluto, o qual se pode chamar: dignidade humana.

4. A dignidade humana e os direitos humanos

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, reconhece a dignidade já no seu preâmbulo:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo (...). Considerando que as nações unidas reafirmaram, na carta, sua fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e valor da pessoa humana (...)⁵

Em 1969, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, assim estabeleceu no seu artigo 11, “§1º: *Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.*” Assim, de acordo com ONU⁶, os direitos humanos são comumente compreendidos como aqueles direitos inerentes ao ser humano. O conceito de Direitos Humanos reconhece que cada ser humano pode desfrutar de seus direitos humanos sem distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outro tipo, origem social ou nacional ou condição de nascimento ou riqueza.⁷

Os direitos humanos são garantidos legalmente pelos tratados internacionais, protegendo indivíduos e grupos contra ações que interferem nas liberdades fundamentais e na dignidade humana⁸. Esses são direitos inerentes a cada pessoa simplesmente por ela ser um humano.⁹

Tratados e outras modalidades do Direito costumam servir para proteger formalmente os direitos de indivíduos ou grupos contra ações ou abandono dos governos, que interferem no desfrute de seus direitos humanos¹⁰.

⁵ Fonte: ONU <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>

⁶ Fonte: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>

⁷ Fonte: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>

⁸ Fonte: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>

⁹ Fonte: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>

¹⁰ Fonte: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>



Normas gerais do direito internacional – princípios e práticas com os quais a maior parte dos Estados concordaria – constam, muitas vezes, em declarações, proclamações, regras, diretrizes, recomendações e princípios.¹¹

Desse modo, logo após a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o princípio da dignidade humana foi universalizado e promulgado em várias Constituições de vários países. Pode-se assim dizer que, as resoluções na Declaração passaram a ser âncoras dos países signatários aos Direitos Humanos.

Convém ressaltar ainda que, logo após a derrota na segunda Guerra Mundial, a Alemanha promulgou em 1949 uma nova Lei, cujo artigo 1º reza: “A dignidade humana é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo poder público”¹². Com isso, percebe-se que logo após a Declaração dos Direitos Humanos, o princípio da dignidade humana tornou-se um dos maiores exemplos de consenso ético pelo mundo ocidental, sendo mencionadas em documentos internacionais, Constituições, Leis, e decisões judiciais.

Acrescente-se que a dignidade humana desempenhou, e ainda desempenha um papel proeminente para que interpretação das normas legais seja associada a fatores sociais, éticos e morais, tanto no cunho internacional, como nacional. Passando assim por uma trajetória religiosa, política, jurídica e filosófica, em que seu sentido ainda alcança a contemporaneidade.

5. A concepção mínima de dignidade humana

O mínimo existencial da dignidade humana tem suas raízes no Direito Alemão, onde foi debatido na década de 1950, pelas doutrinas e jurisprudências.

Nesta seara, uma decisão do Tribunal Constitucional Federal alemão, prolatada acerca da assistência social em que se podem inferir as primeiras referências, no âmbito daquele Tribunal, à existência de um direito fundamental a um mínimo existencial.¹³

Para Luís Roberto Barroso¹⁴, a concepção mínima da dignidade humana identifica-se com o valor intrínseco inerentes a todo ser humano, como a exemplo a autonomia dos indivíduos, que deve ser limitada por algumas restrições legítimas impostas em nome dos valores sociais ou estatais.

Nesta linha, o conteúdo essencial da concepção de dignidade humana não depende de qualquer evento ou experiência e que, portanto, não pode ser concedido ou perdido, mesmo diante de comportamentos reprováveis, independe ainda até da própria razão, sendo o primeiro deles o direito à vida.

¹¹ Fonte: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>

¹² Site da Embaixada da Alemanha no Brasil (Lei Fundamental da República Federal da Alemanha).

¹³ OLIVEIRA, Antônio Ítalo Ribeiro. *O mínimo existencial e a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4772, 25 jul. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/50902>>

¹⁴ BARROSO, Luís Roberto. Curso De Direito Constitucional Contemporâneo - 8ª Ed. 2019



Assim sendo, a concepção mínima da dignidade humana tem sua função efetivada quando o ser humano tem as garantias para que o direito a vida seja com dignidade.

O direito à vida com dignidade é uma precondição básica, para que todo ser humano desfrute de qualquer outro direito. Ressalta ainda que, a concepção mínima de dignidade humana leva a outros direitos fundamentais, e englobam outros direitos sociais indispensáveis para a existência de uma vida digna, com o exemplo, o direito a igualdade, que garante a todo ser humano independente de raça, religião, gênero, etnia, nacionalidade, idade, o respeito pela diversidade, ou seja, o direito ao reconhecimento de culturas, e a não discriminação.

Na atualidade já existem algumas discussões envolvendo o direito às diferenças, ou seja, não se procura apenas a garantia da igualdade, mas também a garantia das diferenças, entendendo que essas devem respeitadas e protegidas pela legislação.

Ainda, não se pode deixar de citar como condição mínima de dignidade humana o direito à integridade física e psíquica, que abrange a proibição da tortura, do trabalho escravo, das penas cruéis, como também a honra pessoal e a imagem, bem como a privacidade.

Assim, o mínimo existencial está no cerne da dignidade humana e suas exigências podem variar de acordo com as culturas, condições econômicas e sociais dos povos.

Porém, alguns parâmetros como foram citados acima, são hoje essenciais e indispensáveis a todos os povos e nações, para que se tenha o mínimo para a manutenção da vida humana com dignidade.

6. A dimensão intercultural da dignidade humana

Para Hannah Arendt os direitos humanos não nascem de uma só vez, estando sempre em constante construção e também reconstrução¹⁵.

Neste sentido, pode entender que os direitos humanos podem se desenvolver de acordo com cada situação política, econômica e social, não limitando o seu processo de construção e reconstrução.

Para Flores¹⁶, os direitos humanos são processos dinâmicos que permitem a abertura e a conseguinte consolidação e garantia de espaços de luta, pela particular manifestação da dignidade humana.

Ainda, o autor Norberto Bobbio¹⁷ ressalta que os direitos podem ser modificados conforme as condições históricas, dos carecimentos e dos interesses, das classes, dos meios disponíveis para tanto.

¹⁵ *Origens do Totalitarismo*. Trad. Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2004. p. 332-333.

¹⁶ FLORES, Joaquim Herrera. *Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência*.

¹⁷ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 18.



Além disso, a dignidade humana pode ser compreendida como um pressuposto que cada ser humano possui intrinsecamente, a construção cultural distinta humana pode justificar uma compreensão contemporânea de caráter intercultural de dignidade humana, que remete a dimensão cultural de cada grupo no decorrer da história. Santos, corrobora:

Todas as culturas possuem diferentes versões de dignidade humana; a modernidade ocidental está dividida em duas concepções e práticas dos direitos humanos: a liberal que dá prioridade aos direitos cívicos e políticos; e a social democrática: que dá prioridade aos direitos sociais e econômicos (1997, p. 10).

Desse modo, entende-se que as culturas possuem concepções distintas de dignidade humana a partir de suas demandas e reivindicações morais, algumas mais amplas do que outras, com um círculo de reciprocidade mais largo ou mais restrito¹⁸.

Douzinas¹⁹ afirma que o ser humano só pode ser reconhecido como tal por outro humano, assim os direitos humanos constroem humanos e não ao contrário. Nesta senda, o autor chama atenção ao fato que de é necessário repensar nas bases das quais são justificados os direitos humanos, e para tanto, deve-se sempre abrir mão de velhas justificações se já não encontram suporte na atualidade.

Um exemplo citado por Santos,²⁰ é que a cultura islâmica tem a base moral religiosa para normatizar as condutas sociais, como por exemplo, os textos sagrados, o que remete para essa população seus conceitos e valores de dignidade humana.

Ainda, temos um debate que remete aos valores da dignidade humana, como o aborto, pois, este representa uma colisão de valores e direitos fundamentais para algumas populações. Cita-se, como exemplo, que algumas culturas acreditam que o feto deve ser tratado como uma vida humana assim que inicia a fecundação do óvulo, neste caso um aborto representa uma violação ao direito fundamental da vida, o valor intrínseco da dignidade humana neste caso é o direito a vida. No entanto, no que se refere à dignidade humana entendida como um valor intrínseco, para as culturas favoráveis ao aborto tem como justificativa para tal ato o direito de escolha da mulher, a integridade psíquica, física e o princípio da igualdade.

Flores,²¹ expõe a necessidade de uma racionalidade sem lar, descentrada e exilada do convencional e dominante, tendo em vista que para o autor o problema não reside na luta pela identidade, mas no essencialismo do étnico ou da diferença.

Nessa perspectiva, a dignidade humana ao ser entendida como um valor intrínseco para todos os seres humanos e esta na origem dos direitos humanos, deve ser colocados a serviço de uma política emancipatória e progressista, como ressalta Santos:

Todas as culturas são incompletas e problemáticas nas suas concepções de dignidade humana; a incompletude provém da pluralidade de culturas e é mais perceptível a partir da visão de outra cultura, visão externa; se existisse uma cultura tão completa,

¹⁸ SANTOS, Boaventura de Souza. Direitos humanos: o desafio da interculturalidade. *Revista Direitos Humanos*, vol. 2, 2009, p. 14.

¹⁹ O fim dos direitos humanos, de Costas Douzinas. São Leopoldo/RS, Editora Unisinos, 2009, 418p

²⁰ SANTOS, Boaventura de Souza. Uma concepção multicultural de direitos humanos. *Revista Lua Nova*, vol. 39, São Paulo, 1997, p.112.

²¹ FLORES, Joaquim Herrera. Direitos Humanos, Interculturalidade e racionalidade de resistência. 1998



séria única; aumentar a noção de incompletude é uma das tarefas fundamentais para uma concepção multicultural dos direitos humanos (1997, p.112).

Para tanto, vê-se que o conceito de dignidade humana deve ter seus valores considerados na dimensão intercultural, e como bem observa Santos²², é forçoso um diálogo entre as diferentes culturas para que prevaleça a concepção intercultural de direitos humanos.

7. Considerações finais

Por fim, entende-se que a dignidade humana é o alicerce dos direitos humanos, assim sendo é o princípio do qual o ser humano é o titular, devendo ser a medida primeira para tutela do Estado, ganhando por tal *status* de princípio constitucional na maioria dos ordenamentos jurídicos.

Para Martins e Reis²³, a dignidade é compreendida no sentido que a modernidade lhe deu, e que foi reivindicada na Declaração de Independência dos Estados Unidos de 1776, na Declaração Francesa de 1789, e na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, ou seja, uma propriedade moral de base, uma característica inerente e constitutiva de todo ser humano, devendo ser todos percebidos como estando no mesmo nível e serem igualmente merecedores de um especial respeito.

Na concepção de Rosas (2014, p. 171), “a dignidade humana estabelece as condições históricas de possibilidade dos direitos humanos e da democracia”.

Dessa forma, no presente estudo o princípio da dignidade humana é apresentado com uma qualidade intrínseca a todo ser humano, independentemente de sua raça, cor, gênero, condição social, ou qualquer outra particularidade, todo ser humano é o titular de direitos humanos, sendo assim, todo ser humano é titular da dignidade humana.

Nesse sentido, a visão da dignidade humana no mundo contemporâneo, necessita de práticas interculturais, como bem lembra Flores²⁴, para que se possa superar os resultados universalistas e particularistas que impedem uma análise comprometida dos direitos humanos.

As contribuições de Kant, ora apresentadas neste estudo, entendem que, o ser humano deve ser respeitado como ele é, e não pode ser usado como um objeto para obtenção de benefícios de outrem.

Fora outras especulações, ainda é importante ressaltar a dimensão intercultural da dignidade humana, o que denota imprescindível um novo diálogo entre as culturas, para que haja uma promoção das concepções distintas de dignidade humana, e conseqüentemente dos direitos humanos, e por sua vez, possa ser realizado em diferentes alcances.

²² SANTOS, Boaventura de Souza. Uma concepção multicultural de direitos humanos. *Revista Lua Nova*, vol. 39, São Paulo, 1997.

²³ MARTINS, Raquel. E REIS, Helena Esser. Democracia, Cidadania e Direitos Humanos em um País de Linchamentos. *Anais VII Pensar Direitos Humanos*. 2017.

²⁴ FLORES, Joaquim Herrera. *Direitos Humanos, Interculturalidade e racionalidade de resistência*. 1998



Outrossim, o princípio da dignidade humana possui como núcleo do qual opera como regra, representando pelo o mínimo existencial para sua afirmação, ou seja, o mínimo de saúde, de educação, de renda, de justiça, para os homens de todas as raças, culturas e gênero.

Após essa análise, pode-se concluir que a dignidade humana como fundamento dos direitos humanos ainda demanda uma longa luta para promoção sustentada por este princípio, que se relaciona tanto com a liberdade, com os valores do espírito, e com as condições mínimas materiais de subsistência.

8. Referências bibliográficas

ARENDDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo*. Trad. Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2004.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso De Direito Constitucional Contemporâneo - 8ª Ed.* 2019

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

DOUZINAS, de Costas. *O fim dos direitos humanos*. São Leopoldo/RS, Editora Unisinos, 2009, 418p

MARTINS, Raquel, M. G. e REIS, Helena Esser. *Democracia, Cidadania e Direitos Humanos em um País de Linchamentos*. Anais VII Pensar Direitos Humanos. 2017 (<https://pensar2016.ndh.ufg.br/p/21272-artigo-5-gt-1>) acesso em 12 de dezembro de 2019.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Coimbra: Atlântida, 1960.

_____. *Groundwork of the Metaphysics of Morals*. In: Immanuel Kant: *Groundwork of the Metaphysics of Morals*. Coord. Lawrence Pasternack. New York: Routledge, 2002.

MORAES, Maria Celina Bodinde. *O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo*. In: *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Org. Ingo Wolfgang Sarlet. 2ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

OLIVEIRA, Antônio Ítalo Ribeiro. *O mínimo existencial e a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4772, 25 jul. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/50902>

ROSAS, João Cardoso. *Dignidade, direitos e democracia*. In: Costa, Marta Nunes da (Org.). *Democracia, direitos humanos e justiça global*. 2014, p. 171-187

SANTOS, Boaventura de Souza. *Direitos humanos: o desafio da interculturalidade*. Revista Direitos Humanos, vol. 2, 2009.

_____. *Uma concepção multicultural de direitos humanos*. Revista Lua Nova, vol. 39, São Paulo, 1997.